

### MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

#### Despacho Normativo n.º 28/2000

O Decreto-Lei n.º 196/99, de 8 de Junho, fixa as regras gerais relativas à coordenação da aquisição e utilização de tecnologias de informação na Administração Pública.

Determina esse diploma que o dever de informação para fins estatísticos deverá reger-se por um novo modelo, que se pretende mais eficaz, através do envolvimento directo da Comissão Intersectorial — e, através dela, das entidades de coordenação sectorial — na definição dos termos de recolha e tratamento de dados estatísticos.

Assim, considerando o disposto no artigo 17.º do Decreto-Lei n.º 196/99, de 8 de Junho, determina-se o seguinte:

1 — Nos termos do artigo 17.º do Decreto-Lei n.º 196/99, de 8 de Junho, o cumprimento de comunicação à respectiva entidade de coordenação sectorial dos dados relativos às locações e aquisições onerosas ou gratuitas de bens e serviços de informática é concretizado através do fornecimento dos dados previstos no modelo anexo ao presente despacho ou do seu preenchimento.

2 — Cada entidade de coordenação sectorial fornecerá a cada organismo o suporte informático (que se baseará obrigatoriamente no constante do presente despacho) para efeitos de concretização do previsto no número anterior.

3 — A periodicidade de comunicação à respectiva entidade de coordenação sectorial deverá ser trimestral — Janeiro, Abril, Julho e Outubro (relativamente aos três meses imediatamente anteriores).

4 — Este procedimento tem em vista a recepção e tratamento dos dados estatísticos por parte das entidades de coordenação sectorial, nos termos do artigo 10.º, alínea c), do Decreto-Lei n.º 196/99, de 8 de Junho.

5 — Com o objectivo de dar resposta às competências da Comissão Intersectorial previstas no artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 196/99, de 8 de Junho, o mais tardar até 31 de Março de cada ano, as entidades de coor-

denação sectorial enviarão àquela Comissão a informação estatística relativa ao ano anterior, com os dados agregados em modelo análogo ao previsto no n.º 1 deste despacho.

6 — O meio de comunicação a privilegiar é o correio electrónico (a partir do suporte informático fornecido). As entidades de coordenação sectorial poderão adoptar outros procedimentos e meios de comunicação, tendo em vista a execução do disposto no artigo 17.º, «Dever de informação para fins estatísticos», consoante os meios tecnológicos disponíveis.

Ministério das Finanças, 29 de Outubro de 1999. — O Ministro das Finanças, *Joaquim Augusto Nunes Pina Moura*.

DEVER DE INFORMAÇÃO PARA FINS ESTATÍSTICOS						
Artigo 17.º do Decreto-Lei n.º 196/99, de 8 de Junho						
DECLARAÇÃO N.º	DO	TRIMESTRE DE				
		1º	2º	3º	4º	5º
<b>Organizações:</b>						
Instituições						
Associações						
Bancos						
Clubs						
<b>Empresas de Comércio:</b>						
Rede Local						
Intergénero de Redes						
<b>Serviços:</b>						
Indústrias						
SC&C						
Formações de Desportistas						
Formações de Profissionais Individuais						
Software de Transferência de Dados						
Software de Segurança						
Outros						
<b>Mercado:</b>						
Desenvolvimento de Software						
Consultoria em TIC						
Outsourcing						
Manutenção						
Comunicação em TIC						
Outros						
Formação em TIC						

DECLARADO em ... de ... de 2000

ASSINADO pelo representante legal da entidade de coordenação sectorial

IDENTIFICADOR (para o sistema de informação)

**CONTEÚDO MAIS IMPORTANTES:**

Este formulário deverá ser preenchido e entregue ao organismo de coordenação sectorial...

As informações aqui prestadas são tratadas e utilizadas para fins estatísticos...

A entidade de coordenação sectorial é responsável pela verificação da exactidão dos dados...

Este formulário deverá ser entregue ao organismo de coordenação sectorial...

As informações aqui prestadas são tratadas e utilizadas para fins estatísticos...

A entidade de coordenação sectorial é responsável pela verificação da exactidão dos dados...

